



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**SANTANA DO
ARAGUAIA**
ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 121/2023
MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2023-SRP/FME.

PARECER JURÍDICO INICIAL. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 121/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2023/SRP/FME. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO (MECÂNICA, ELÉTRICA E BORRACHARIA) PARA A FROTA DE ÔNIBUS ESCOLARES, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA – PA.

1. DO RELATÓRIO

Por força do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, vem os autos do processo em epígrafe, a esta Procuradoria Jurídica, para análise da minuta do edital.

Trata-se de processo licitatório no qual a comissão permanente de licitação requereu parecer sobre os procedimentos adotados na fase interna no âmbito do pregão eletrônico, utilizando o sistema Registro de Preços - SRP, para futura e eventual *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO (MECÂNICA, ELÉTRICA E BORRACHARIA) PARA A FROTA DE ÔNIBUS ESCOLARES, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA – PA*, nos termos do que fora informado pela CPL em despacho a esta Procuradoria Jurídica.

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

A solicitação foi requerida pela Secretaria Municipal de Educação, tendo sido apresentada a seguntes justificativa:

2. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO.

2.1. A presente contratação estabelece prestação de **serviços de consertos, reparos mecânicos e borracharia nos veículos (ônibus escolar da Secretaria Municipal de Educação)**, tendo em vista a necessidade do pronto restabelecimento da operacionalidade dos equipamentos, pois, a demora na correção de falha poderá acarretar prejuízo para o conjunto da frota de ônibus da Secretaria Municipal de Educação, assim como a interrupção dos serviços administrativos.

(Justificativa apresentada no Termo de Referência).

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 8º, IX, do Decreto nº 10.024/2019, que regula o pregão, em sua forma eletrônica.

É o que se relata.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo em pauta até a presente data/fase, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e detalhes dos atos praticados.

Depreende-se que, a licitação, por força de dispositivos constitucionais insertos no **artigo 37, XXI**, é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços mediante prévio processo licitatório, ressalvado os casos específicos na legislação infraconstitucional.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras** e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, seguindo o preceito constitucional, estabelece, em seu art. 2º, que:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, **compras**, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

A necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros, como se vislumbra no presente caso, é a regra, portanto, o ato administrativo de abertura do processo licitatório encontra guarida constitucional e legal.

2.1. DA MODALIDADE ESCOLHIDA (PREGÃO ELETRÔNICO) – REGISTRO DE PREÇOS

Destaque-se que a modalidade escolhida é a que mais se adequa ao caso, tendo em vista ser **destinada à aquisição de bens e serviços comuns**, ser pouco complexa, célere, e mais vantajosa para a administração no valor final dos contratos.

A Lei n. 10.520/2002, que instituiu o pregão eletrônico no âmbito dos Municípios, assim descreve em seu art. 1º:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Por sua vez, o Decreto Municipal n. 1.009/2017, que reglamenta o Sistema

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

de Registro de Preços no Município de Santana do Araguaia/PA, assim dispõe:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços – SRP no âmbito Santana do Araguaia, obedecendo ao disposto neste Decreto.

O art. 3º do Decreto é claro ao dispor que:

Art. 3º O Sistema de registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I- quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes.

II- quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parcelas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa.

III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo.

IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. (Grifei).

Claro, portanto, a legalidade do ato na escolha da modalidade, tendo em vista que o bem objeto da licitação se encaixa nos termos do paragrafo único do art. 1º da Lei e nos termos do Decreto Municipal, ambos mencionados acima, haja vista a necessidade de contratação frequente de acordo com a necessidade.

2.2. DA ANALISE DO EDITAL

Considerando o objeto mencionado anteriormente, a Administração Pública optou pelo Sistema de Registro de Preços e seguiu a modalidade do Pregão Eletrônico, para futura e eventual *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO (MECÂNICA, ELÉTRICA E BORRACHARIA) PARA A FROTA DE ÔNIBUS ESCOLARES, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA – PA.*

Foi verificado por esta Procuradoria que o Termo de Referência, bem como a minuta do edital de licitação estabelece os critérios objetivos para possibilitar a participação dos licitantes, tendo em vista que definiu precisamente o

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

objeto a ser licitado, os prazos de entrega e pagamento, bem como as condições de entrega e aceitação, o local para entrega, condições de pagamento, obrigações da contratante e contratada, dentre outros, em tudo observando precipuamente os princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, dentre outros correspondentes. Consta ainda de forma clara a justificativa da contratação e a classificação dos bens ou serviços comuns.

2.2.1. DEMAIS OBSERVAÇÕES

Foi verificado que a pesquisa de preços/mercado descrita no §1º do art. 15 da Lei 8.666/93, seguiu as determinações contidas no art. 5º, I e II, da Instrução Normativa n. 73 de 05 de agosto de 2020, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, portanto, dentro dos parâmetros legais.

Analisando as minutas, constata-se que as exigências do art. 3º, I, II e IV, da Lei 10.520/2002, os arts. 14 e 45, §1º, I, da Lei 8.666/93, e as determinações contidas no Decreto Municipal n. 1.009/2017, estão adequadas, portanto, regular e legal o processo licitatório.

Quanto aos demais itens da minuta do Pregão Eletrônico e anexos, cujo teor foi analisado por esta Procuradoria, naquilo em que se afigurou necessário, guarda total sintonia com os ditames legais atinentes à modalidade licitatória referenciada, haja vista, perfeita consonância com a Lei n. 10.520/2002 e alterações posteriores, bem como Decreto Federal n. 10.024/2019, e Decreto Municipal n. 1.009/2017.

3. DA CONCLUSÃO

Da análise dos documentos apresentados, restou comprovado que a minuta de edital está revestida de todos os requisitos exigidos pela Lei Federal nº. 8.666/93, Lei

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Federal nº. 10.520/2002, bem como, Decreto n. 10.024/2019, Decreto Municipal n. 1.009/2017 e Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014 e demais instrumentos normativos pertinentes, **assim, formalmente nada obsta o regular andamento do certame.**

Diante do exposto esta Procuradoria **OPINA PELA APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL**, propondo o retorno do processo à Comissão Permanente de Licitação para as providências decorrentes.

É o parecer.

S.M.J.

Santana do Araguaia-PA, 05 de setembro de 2023.

FABIANO DA SILVA OLIVEIRA
Procuradoria Jurídica Municipal de Santana do Araguaia-PA
OAB/PA nº 23.951